



Acórdão 01337/2022-5 - Plenário

Processo: 00415/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirajaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória, SEMEC - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguaré, SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

**FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO E
OUTRAS – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUC, realizada junto às prefeituras municipais do Estado do Espírito Santo com o objetivo de acompanhar a retomada e continuidade das atividades nas escolas das redes públicas Municipais (ensino fundamental e médio) para o ano letivo de 2021, seja no modelo presencial, remoto ou híbrido, bem como a adoção de medidas protetivas para profissionais e alunos, após a paralização das atividades presenciais ocorrida em março de 2020.

Após as análises iniciais, conforme consta nos autos, o NEDUC elaborou o Relatório de Acompanhamento 2/2021-3, com proposta de encaminhamento no sentido de que fossem expedidas recomendações às prefeituras municipais e, também, determinação específica à prefeitura municipal de Conceição da Barra, posição esta acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 710/2021-7, e confirmada através do Acórdão TC 267/2021-3.

Em seguida, retornaram os autos ao NEDUC, ocasião na qual foi elaborado o Relatório de Acompanhamento 11/2021-2, com proposta de encaminhamento no sentido de que fosse expedida determinação em relação às prefeituras municipais pontualmente listadas, posição esta também acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2529/2021-1, seguida e novamente confirmada pelo colegiado por meio da Decisão TC 2017/2021-4.

Posteriormente, dando-se prosseguimento ao procedimento, foram os autos enviados ao NEDUC, desta vez para a confecção do Relatório de Acompanhamento 13/2021-1, cuja proposta de encaminhamento foi a de dar ciência do referido Relatório aos Chefes do Poder Executivo dos municípios capixabas e do Estado do

Espírito Santo, bem como aos respectivos gestores das secretarias municipais e estadual de educação, para que tomassem ciência a respeito de seu conteúdo e empreendessem o máximo de esforço para vencer as deficiências apontadas, atinentes ao momento de retorno presencial das atividades escolares. Este posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4219/2021-1, e confirmada pelo colegiado por meio da Decisão TC 3652/2021-3.

De novo, foram os autos ao NEDUC, tendo sido feito o Relatório de Acompanhamento 2/2022-1, em que foi proposta a expedição de determinação à prefeitura municipal de Montanha e ao gestor da Secretaria Municipal de Educação daquele município. O encaminhamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme o Parecer 810/2022-8, tendo sido a posição confirmada pelo Acórdão 350/2022-9.

Enviados os autos ao NEDUC, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3455/2022-1, com proposta de arquivamento dos autos, tendo em vista o atingimento do objetivo do Acompanhamento.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 4570/2022-9, anuindo os termos da ITC 3455/2022-1.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo de fiscalização é realizado na modalidade Acompanhamento, com a finalidade de acompanhar a retomada e continuidade das atividades nas escolas das redes públicas Municipais (ensino fundamental e médio) para o ano letivo de 2021, seja no modelo presencial, remoto ou híbrido, bem como a adoção de medidas protetivas para profissionais e alunos, após a paralização das atividades presenciais ocorrida em março de 2020.

Neste momento processual, após a emissão dos Relatório de Acompanhamento pela equipe técnica, sedimentadas no Acórdão TC 267/2021-3, na Decisão TC 2017/2021-4, Decisão TC 3652/2021-3 e Acórdão 350/2022-9, encontra-se submetido à apreciação deste Tribunal de Contas a ITC 3455/2022-1, cujo conteúdo é expressamente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer 4570/2022-9, no sentido de que seja promovido o arquivamento dos autos.

Da leitura da ITC 3455/2022-1, observo a indicação feita pela área técnica no sentido de que os presentes autos devem ser arquivados, haja vista o alcance do objetivo do Acompanhamento.

Corroborando o aludido entendimento técnico, **manifesto-me de modo a acolhê-lo integralmente, devendo os presentes autos serem arquivados.**

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1337/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Arquivar os presentes autos, nos termos regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2022 – 54ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões